

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 11 MAR 2026 Protocolo: 1.400/26	PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº 1.301/26
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
Dispõe sobre a proibição de aplicação de sanções por condomínios e congêneres decorrentes de perturbação do sossego ocasionada por pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º - Fica proibida a aplicação de quaisquer sanções, multas ou penalidades por condomínios residenciais, associações de moradores ou congêneres, em razão de perturbação do sossego causada por moradores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que comprovada por laudo médico ou relatório psicológico emitido por profissional habilitado. Art. 2º - Critérios para aplicação da lei. I - O diagnóstico de TEA deve ser comprovado mediante documentação oficial, emitida por médico, psiquiatra, neurologista ou psicólogo; II - Os familiares ou responsáveis devem informar formalmente ao condomínio ou associação a condição do morador, apresentando a documentação; III - A lei não se aplica a comportamentos que configurem risco à integridade física de pessoas ou danos à propriedade, que continuam sujeitos às normas gerais e à legislação penal. Art. 3º - Deveres dos condomínios e congêneres. I - Adequar regimentos internos e convenções para excluir penalidades discriminatórias contra pessoas com TEA, observando esta lei; II - Disponibilizar canais de orientação e mediação para familiares, vizinhos e síndicos; III - Promover ações educativas sobre o TEA e respeito à dignidade e inclusão social do morador, em parceria com órgãos públicos ou sociedade civil.			

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO

Nº

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP

Art. 4º - Fiscalização e mediação.

I – Em casos de conflitos, poderão atuar como mediadores: Conselho Tutelar, órgãos de direitos humanos, Procon e secretarias municipais ou estaduais competentes;

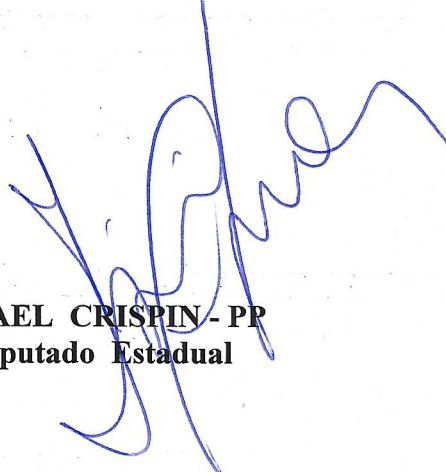
II – Aplicação indevida de sanções será considerada nula, podendo o condomínio ser responsabilizado judicialmente por descumprimento desta lei.

Art. 5º Disposições finais.

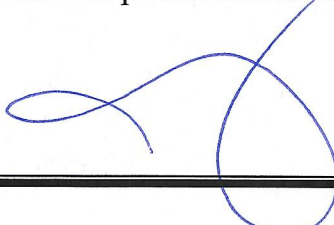
I - Esta lei não exime os responsáveis por atos ilícitos ou perigosos (ex.: agressões, danos à propriedade);

II – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 20 de fevereiro de 2026.



ISMAEL CRISPIN - PP
Deputado Estadual

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
JUSTIFICATIVA Senhor Presidente Senhores Deputados O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento de quem o apresenta. Indivíduos com TEA podem, em determinados contextos, produzir ruídos ou comportamentos percebidos como incômodos por vizinhos, sem que haja intenção de perturbação do sossego. Na prática, muitas famílias são obrigadas a mudar de apartamentos, enfrentar multas ou conflitos com síndicos e vizinhos, em razão de penalidades aplicadas a comportamentos próprios da condição neurológica de seus familiares. Essa situação gera prejuízos emocionais, financeiros e sociais, além de configurar discriminação contra pessoas com TEA, em claro desrespeito à dignidade humana. A presente lei visa: • Garantir proteção legal contra penalidades discriminatórias impostas por condomínios e associações de moradores; • Promover educação, mediação e conscientização entre síndicos, administradores e vizinhos sobre o TEA; • Preservar a inclusão social e a permanência da pessoa com TEA no lar, evitando deslocamentos forçados ou conflitos desnecessários; • Alinhar-se aos princípios da Constituição Federal (art. 1º, III e art. 5º, caput e incisos) e à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), assegurando igualdade de direitos, acessibilidade e proteção à dignidade da pessoa com deficiência. 			

PROCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO

Nº

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP

Com esta lei, busca-se não apenas prevenir penalidades injustas, mas também promover uma cultura de respeito e compreensão, contribuindo para a harmonia entre condôminos e a garantia de direitos fundamentais, reforçando o papel do Estado como protetor dos cidadãos em situação de vulnerabilidade social e neurológica.

Pessoas com TEA podem apresentar comportamentos que causem ruídos ou agitação, sem intenção de perturbar o sossego. Aplicar sanções nesses casos configura discriminação e viola direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal (art. 1º, III e art. 5º, caput e incisos) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A lei garante proteção legal, educação e mediação, preservando a autonomia do condomínio e prevenindo conflitos injustos, promovendo inclusão social e respeito à dignidade da pessoa com deficiência.

Plenário das Deliberações, 20 de fevereiro de 2026.

ISMAEL CRISPIN - PP
Deputado Estadual